

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ**

Processo n.º 0000040-32.2016.8.16.0185

RICARDO ANDRAUS, Administrador Judicial nomeado nestes autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são Recuperandas as empresas **MOLINO ROSSO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **FOG TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 3675, informar e requerer o que segue.

1. Inicialmente, em atenção ao item 5 da decisão, informa que, no mov. 3763 apresentou o Relatório Mensal de Atividades (RMA) das Recuperandas relativo ao mês de março de 2021, conforme as informações financeiras recebidas das empresas. Há que se anotar, outrossim, que o relatório mensal de atividades é sempre referente ao mês anterior, em razão do fechamento das atividades contábeis. Assim, no fim do mês de abril/início de maio, o relatório apresentado será o de março. No fim do mês de maio/início de junho, será apresentado o de abril, e assim sucessivamente, razão pela qual inexistente atraso.

2. Referido comando judicial, ainda, ordenou a manifestação deste AJ acerca de diversas manifestações encartadas nos autos.



No mov. 3565, o BANCO DO BRASIL informou que não recebeu seu crédito devido, apontando que as Recuperandas "*não têm efetuado o pagamento das parcelas relativas ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial de forma pontual*". Assim, pediram a intimação das empresas para que juntem os comprovantes de depósitos dos valores integrais e pontuais que lhe são devidos. Depois voltou aos autos no mov. 3573, em complemento à manifestação anterior, para informar os dados bancários para pagamento da parcela inadimplida.

No mov. 3631, a NATIVA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. informou que, até o momento, não recebeu o pagamento das parcelas devidas de seu crédito, requerendo a intimação da Recuperanda para que proceda a juntada dos respectivos comprovantes. A Credora LAVOURA, INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A se manifestou no mesmo sentido no mov. 3632.

Já no mov. 3633, a SAFRAS INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. e a COOPERATIVA AGRÍCOLA CAMPOFERTIL informaram que o valor do débito constante do relatório apresentado por este AJ no mov. 3487.3 como "*Relatório de Pagamentos credor financiador*" está equivocado, pois as Recuperandas teriam pagado o valor de R\$ 403.087,51 e não os R\$ 708.534,16 como informado. Do mesmo modo, para a Cooperativa, teria sido pago somente R\$ 1.076.526,32, ao invés dos R\$ 2.292.883,20 informados, restando um saldo a adimplir de R\$ 1.216.356,90. Além disso, discordam do encerramento da presente recuperação judicial "*diante da existência de impugnação de créditos pendentes, o que é óbice ao pleito do Administrador Judicial*".

Por fim, embora não mencionados no *decisum*, veio aos autos também o BANCO SANTANDER, no mov. 3746, informar que não recebeu o pagamento da parcela devida de seu crédito, conforme já havia informado no mov. 3568.



Pois bem. Em primeiro lugar, a respeito das informações trazidas pela SAFRAS INSUMO e pela COOPERATIVA CAMPOFERTIL, este Administrador informa que, por um lapso material, o documento indicado no mov. 3487.3 como sendo "relatório de pagamento" indica, na verdade, os valores dos créditos totais devidos, e não os valores pagos.

Outrossim, a lista de pagamentos correta, na verdade, foi sido apresentada por este Administrador no RMA relativo a novembro de 2020, como se vê ao final do documento anexado ao **mov. 3486.2**. Naquela lista os valores pagos conferem exatamente com aqueles que o credor informa ter recebido, de modo que não há diferença de valores.

Para que não restem dúvidas, este Administrador apresentará a lista de credores e pagamentos devidamente atualizada no prazo assinalado.

Por sua vez, em relação aos créditos do BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER, NATIVA e LAVOURA, é de se observar que as Recuperandas informaram, no mov. 3757 e por e-mail a este Administrador, que referidos credores não enviaram os dados bancários para a realização dos pagamentos no prazo e na forma como prevista no PRJ.

3. Por fim, em atenção a manifestação da SAFRAS e da CAMPOFERTIL a respeito da impossibilidade de encerramento desta ação em razão de pendências de julgamento de impugnações/habilitações retardatárias, este Administrador reitera o que já havia esclarecido sobre este tema no mov. 3487. Veja-se a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de



recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.

3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.

6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.

7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.

8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.

9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Grifos nossos

Importante esclarecer que tal entendimento foi albergado pela Lei 14.112/2020 no parágrafo único do art. 63, consignando que *"o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores"*.

4. ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:

i) informa que apresentou o RMA referente ao mês de março de 2021 no mov. 3763 e que não há relatórios em atraso;



ii) informa que o valor pago aos credores SAFRAS INSUMO e pela COOPERATIVA CAMPOFERTIL são aqueles constantes no relatório do mov. 3486.2, não havendo a divergência de valores, a qual foi provocada pelo erro material acima apontado;

iii) informa que a Recuperanda informou que deixou de pagar os credores BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER, NATIVA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. e LAVOURA, INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A, invocando o disposto na Cláusula 6.1 do PRJ aprovado, afirmando que não teriam sido informados às Recuperandas os dados lá fornecidos na forma do PRJ;

iv) informa que apresentará a Lista de Credores e de Pagamentos da presente RJ, além dos respectivos comprovantes devidamente atualizada no prazo concedido.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

